



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 15169.000104/2012-11
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2002-006.158 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de março de 2021
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado MARIA INES DA SILVA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS INOMINADOS

Os Embargos Inominados, disciplinados pelo art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n° 343, de 2015, somente são cabíveis para fins de correção de inexatidão material, devida a lapso manifesto, e de erros de escrita ou de cálculo.

FATO SUPERVENIENTE AO JULGAMENTO.

Nos termos do art. 52 da Lei n° 9.784/1999, o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os Embargos Inominados, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator) que os acolheu. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni – Relator

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Redator designado

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.158 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15169.000104/2012-11

Relatório

Trata-se de Despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG (fls. 106), corroborado pelo Despacho DAJ/MCA n.º 029/2010, da Divisão de Assuntos Jurídicos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), de fls. 128 a 130, recepcionados como Embargos Inominados, por meio do despacho de admissibilidade de fls. 137 a 139.

Fundamenta-se o pedido na incompatibilidade da situação fática da contribuinte, vez que lhe foi concedida a restituição das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91 pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, e ainda, tais contribuições foram utilizadas para fins de concessão de aposentadoria.

O despacho de admissibilidade de embargos traz os seguintes fundamentos:

Assim, trata-se de situação em que a segurada, não obtendo a aposentadoria pretendida, solicitou restituição das respectivas Contribuições, pleito este que foi provido, conforme decisão do CRPS.

Entretanto, posteriormente a segurada obteve a aposentadoria, para a qual foram aproveitadas as Contribuições objeto da restituição.

Assim, as duas situações são incompatíveis – restituição das Contribuições e utilização para aposentadoria – de sorte que o correto seria verificar qual a hipótese que representaria maior vantagem para a segurada.

Diante deste cenário, por meio do despacho acima reproduzido, a Divisão de Assuntos Jurídicos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), registrando que as decisões daquele Conselho precisam ser executadas, e que isso poderia acarretar grande prejuízo à segurada, pede que o processo retorne ao CARF, que hoje detém a competência para julgar a matéria em litígio. O objetivo seria verificar qual a melhor decisão a ser adotada – ratificação do acórdão do CRPS deferindo a restituição, o que implicaria a perda do benefício da aposentadoria; ou a nulidade do acórdão, cancelando-se a restituição porém mantendo-se o benefício da aposentadoria.

Trata-se, assim, de situação peculiar cujo saneamento pode ser promovido pela aplicação do art. 60, do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ademais, o art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, prevê a oposição de Embargos Inominados como remédio processual para corrigir lapso manifesto ou outras incorreções não sujeitas aos Embargos de Declaração. Confira-se:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Assim, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, que deve ser observado no processo administrativo fiscal, recepciono o Despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG de fls. 106, corroborado pelo despacho acima colacionado, como Embargos Inominados.

É o relatório.

Voto Vencido

Thiago Duca Amoni - Relator.

Trata-se de Despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG (fls. 106), corroborado pelo Despacho DAJ/MCA n.º 029/2010, da Divisão de Assuntos Jurídicos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), de fls. 128 a 130, recepcionados como Embargos Inominados, por meio do despacho de admissibilidade de fls. 137 a 139.

O fundamento destes expedientes é a incompatibilidade da situação fática da contribuinte, vez que lhe foi concedida a restituição das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91 pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, e ainda, tais contribuições foram utilizadas para fins de concessão de aposentadoria.

Como se vê, impossível que a contribuinte se beneficie duas vezes do mesmo evento. Ou o tributo é considerado indevido, culminando em sua restituição, conforme artigo 165 do CTN, ou o período de contribuição é computado para fins de aposentadoria. Conceder ao contribuinte o direito de gozar de ambas as situações seria enriquecimento ilícito.

Logo, como bem pontuado pelos embargos opostos, o artigo 60 do Decreto n.º 70.235/72 confere a este CARF a possibilidade de enfrentar a matéria, como se vê:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Pela manifestação da Receita Federal do Brasil, às e-fls. 110, é mais vantajoso para a contribuinte continuar gozando do benefício da aposentadoria que já lhe fora concedida, do que “desaposentar-se” e reaver as contribuições relativas ao período, como se vê:

(...)

O Conselho de Recursos da Previdência Social, fls. 53 a 55, julga procedente o pagamento da restituição;

Considerando Que o período de 04/1988 a 02/1996, objeto do pedido de restituição, foi computado integralmente como tempo de serviço na concessão do B41/124.108.150-3, conforme tela resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 101 a 103 sugerimos que o Setor de Benefícios remeta o processo para o Conselho de Contribuintes para reforma da decisão de fls.53 a 55 por entendermos ser mais vantajoso para a contribuinte a manutenção do B41/124.108.150-3.

Caso o Setor de- Benefícios não concorde com esta sugestão, esclarecemos que só poderemos efetuar o pagamento da restituição após a confirmação desse Setor de Benefícios sobre a exclusão no tempo de serviço do período de 04/1988 a 02/1996 do cálculo do B41/124.108.150-3, assim como o retorno deste processo a esta Equipe. A resposta a este ofício deverá ser encaminhada ao Serviço de Orientação e Análise

Tributária (...)

Tal sugestão para o desfecho da lide foi corroborado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), conforme manifestação constante às e-fls. 129 a 130. A competência deste CARF para julgar a matéria foi ratificada pelo despacho às e-fls. 132 a 134:

A Revisão, conforme conceituada nos Regimentos Internos do CRPS, anteriores e atual (PT/MPS n.º 323/2007), seja ela de ofício ou a Pedido (prevista em Regimentos Anteriores), só pode ser processada pela unidade julgadora que proferiu o Acórdão e que seja competente para a análise da matéria.

A Competência da CAJ/CRPS, prolatora do Acórdão n.º 04/04734/1999, de fls. 55/56, foi transferida ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CARF/MF - e, diante de todo o exposto, entende-se que somente este tem competência para analisar/julgar a solicitação de revisão feita pela autarquia nos presentes autos.

Sugere-se, portanto, o encaminhamento dos autos ao CARF/MF para apreciação.

Diante do exposto, acolho os embargos inominados opostos, com efeitos infringentes, para cancelar a restituição das contribuições pleiteada pela contribuinte, vez que estas foram computadas para fins de concessão da aposentadoria.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Redator Designado.

Com a devida vênia, divirjo do Relator e entendo que os presentes embargos devem ser rejeitados.

Os Embargos Inominados são disciplinados pelo art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, sendo cabíveis para fins de correção de inexactidão material, devida a lapso manifesto, e de erros de escrita ou de cálculo, portanto trata-se de questões objetivas, sobre as quais normalmente não pairam dúvidas.

No caso dos autos, infere-se que a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social é de **16/12/1999** (fls. 55/57) e a concessão da aposentadoria se deu em **23/04/2002** (fl. 99). Logo, não há vício passível de correção, uma vez que, à época da prolação do acórdão, inexistia o benefício previdenciário em questão.

Saliento que, a meu ver, a solução para o presente caso, a fim de evitar o suscitado prejuízo ao contribuinte/aposentado, perpassa pela aplicação do art. 52 da Lei n.º 9.784/1999, a ver:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Com supedâneo nesse artigo, cabe à unidade da RFB responsável pela execução da decisão declarar extinto o processo em razão de seu objeto estar prejudicado por fato superveniente, qual seja, o aproveitamento das contribuições que seriam restituídas na concessão de benefício previdenciário.

Pelo exposto, voto por rejeitar os Embargos Inominados.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny